



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.666 - MS
(2006/0159923-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No presente caso, tem-se que a promoção dos oficiais por antiguidade deve observar, além da antiguidade propriamente dita, outros requisitos (art. 56, §3º, da LC/MT n. 53/90), como o previsto no art. 41, I, do Decreto Estadual n. 10.768/2002.
2. Não há falar em direito líquido e certo a ser tutelado pela presente via mandamental, uma vez que não constatada de plano mácula no processo de promoção emanado pela autoridade coatora, o que afasta a alegada preterição do recorrente na ordem de classificação.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na via mandamental, cabe ao impetrante apresentar junto com a petição inicial as provas da certeza e liquidez do direito invocado, não havendo falar em direito líquido e certo a ser tutelado na espécie, porquanto não constatada de plano mácula no ato apontado coator.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.666 - MS
(2006/0159923-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de *decisum* monocrático de minha lavra, contido às fls. 144/149, no qual neguei seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ausência de direito líquido é certo a ser tutelado pela presente via mandamental, uma vez que não constatada de plano mácula no processo de promoção emanado pela autoridade coatora, o que afasta a alegada preterição do recorrente na ordem de classificação.

Repisa o agravante ser evidente que as promoções ocorreram preterindo a hierarquia devida ao Agravante tendo em vista os documentos apresentados com a inicial.

Nesse sentido assevera que:

a) *O Agravante em 'e-STJ Fl. 17', 'e-STJ FL.18' e 'e-STJ Fl. 19' trouxe aos autos o Relatório de Classificação do Curso de Habilitação de Oficiais do qual juntamente com outros policiais, se condicionaram, à época, a ser promovidos ao posto de 2º Tenente PM;*

b) *Ainda consta dos autos o decreto 'P' nº 4.792/2003 (e-STJ Fl. 23) onde o Agravado nomeia (momento que ingressa no Quadro de Oficiais) o Agravante e seus colegas ao posto de 2º Tenente, a contar de 12 de dezembro de 2004;*

c) *(...) a referida promoção é feita Por Merecimento Intelectual, e isso quer dizer que deve ser obedecida a ordem rigorosa da classificação no Curso de Habilitação e o Agravante ocupa a 2ª Colocação geral (policiais militares e bombeiros militares);*

d) *O Agravante como Policial Militar que ocupa a 2ª colocação entre os oficiais promovidos no dia 12 de dezembro 2003, sendo essa a condição que estabelece a antiguidade dos então promovidos porque é isso que diz a lei 61/80, (...) (fls. 162).*

Conclui, assim, não ser razoável "que a ordem numérica (hierárquica) estabelecida (pela lei, em uma única vez) deve ser no momento do ingresso no Quadro Auxiliar de Oficiais seja alterada ao livre entendimento do Agravante, portanto a preterição do recorrente é abusiva porque fere os direito à hierarquia militar conquistado mediante o Curso de Habilitação postergando os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990 (...)" (fl. 163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.666 - MS
(2006/0159923-8)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, sob os seguintes fundamentos (fls. 144/149):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RENATO JOSÉ DE SOUZA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 75):

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRETERIÇÃO - NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO.

É viável em sede mandamental a postulação de direito a promoção na carreira militar com o conseqüente ressarcimento de valores, haja vista não se tratar de pretensão de utilização do mandamus como ação de cobrança, assim, a preliminar de inadequação de via eleita deve ser rejeitada. Outrossim, se o impetrante não colaciona aos autos prova pré-constituída de eventual violação de direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

*Em suas razões recursais, alega o recorrente, em suma, que comprovou sim que **É MAIS ANTIGO QUE TODOS OS MILITARES QUE FORAM PROMOVIDOS AO POSTO DE 1º TENENTE pelo Decreto "P" 3.644/2005** (fl. 89).*

Aduz, ainda, que preterição do Requerente por militares hierarquicamente mais modernos, torna o ato praticado pelo Requerido, não apenas abusivo e ilegal, mas extremamente imoral em evidente violação dos termos da lei porquanto o direito à promoção previsto na Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990 é seletivo, gradual e sucessivo (fl. 90).

*Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido com o fim de que seja assegurado ao impetrante/recorrente a promoção ao posto de Primeiro Tenente Policial Militar do Quadro de Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar, pelo critério de antiguidade e **em ressarcimento de preterição, a contar de 12 de dezembro de 2005** (fl. 100).*

Contrarrazões às fls. 105/111.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer ministerial pelo improvimento do recurso (fls. 132/135).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia reside no fato de se aferir possível preterição do recorrente à promoção por antiguidade ao posto de de Primeiro Tenente Policial Militar do Quadro de Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

A matéria é regulada pelo Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, LC/MT n. 53/90, que assim estabelece os critérios de promoção na carreira do policial militar, verbis:

[...]

Art. 55 - O acesso da hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo, e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilíbrio de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º. O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comandante-Geral da Corporação, não podendo em cada posto ou graduação os claros excederem a 80% (oitenta por cento).

§ 2º. A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§ 3º Serão considerados habilitados para fins de ingresso nos quadros de acesso, os Oficiais que, além dos demais requisitos, tenham cumprido noventa por cento do interstício mínimo.

Art. 56 - As promoções serão efetuadas pelo critério de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e “post-mortem”.

§ 1º. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º. A promoção do policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época pelo princípio que ora é feita sua promoção.

§ 3º. O policial-militar só poderá ser promovido após inspeção feita em Junta de Inspeção de Saúde da Corporação, que deverá atestar a aptidão para o desempenho das atividades policiais-militares, inclusive opinando sobre sua readaptação.

§ 4º. O policial militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em serviço, comprovado mediante inquérito sanitário de origem, será promovido “post mortem”, à data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*falecimento, ao posto ou graduação imediatamente superior.
[...]*

Por sua vez, o Decreto Estadual n. 10.768/2002, que estabelece normas e processos para aplicação, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, preceitua:

Art. 40. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - para os postos de Segundo-Tenente PM e Primeiro-Tenente PM: a totalidade por antigüidade, e para o posto de Capitão PM três por antigüidade e uma por merecimento;

II - para o posto de Major PM: uma por antigüidade e uma por merecimento;

III - para o posto de Tenente-Coronel PM: uma por antigüidade e duas por merecimento;

IV - para o posto de Coronel PM: todas por merecimento.

§ 1º Nos Quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção, resultará da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º O preenchimento de vaga de antigüidade pelo critério de merecimento não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antigüidade e merecimentos neste artigo.

§ 3º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência de aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 41. As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos oficiais PM do posto imediatamente inferior:

I - as de antigüidade, aos da turma de formação mais antiga no conjunto dos Quadros;

II - as de merecimento, obedecido o disposto no art. 50 deste Decreto.

§ 1º Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de oficiais PM que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente obtido será aproximado para mais ou para menos, debitando-se ou creditando-se, na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor da aproximação no respectivo Quadro.

Art. 42. As promoções em ressarcimento de preterição, incluídas as decorrentes do disposto no art. 35, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

Pela leitura dos dispositivos legais, tem-se que a promoção dos oficiais por antiguidade deve observar, além da antiguidade propriamente dita, outros requisitos (art. 56, §3º, da LC/MT n. 53/90), como o previsto no art. 41, I, do Decreto Estadual n. 10.768/2002, conforme explicitou a autoridade coatora em suas informações (fl. 48):

Verifica-se, então, que a antiguidade para fins de promoção para Quadro de Oficiais PM mede-se pelo conteúdo dos artigos, acima reproduzidos, sendo inaproveitável a condição funcional mais antiga do impetrante.

O que deve ser considerado é a antiguidade "da turma de formação mais antiga no conjunto de Quadros".

*Por conseguinte, dentre os militares habilitados, ocorre a classificação segundo o maior tempo na graduação atual, o que revela que **nem sempre o militar que ingressou em período anterior na Corporação é promovido antes dos que ingressaram em período mais recente, pois é cristalino que a classificação leva em consideração a antiguidade na graduação atual dos candidatos habilitados, e da "turma de formação mais antiga no conjunto de Quadros" (grifei).***

E assim pontuou o Relator do Tribunal de origem em seu voto (fl. 78):

*Dessa feita, há ressaltar que a promoção por antiguidade guarda certas particularidades, pois no caso de mesmo grau hierárquico o requisito é o mais antigo no posto ou graduação anterior, **não bastando assim, a condição funcional mais antiga do impetrante;** e no caso de ser igual a antiguidade no posto ou graduação, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros, ou pela antiguidade no posto ou graduação anterior e se subsistir o empate, recorre-se aos graus hierárquicos anteriores.*

*Nesse ponto, há ressaltar que o impetrante não **cumpriu com o ônus que lhe incumbia, porquanto não trouxe aos autos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pré-constituída de que, sequer, era o mais antigo no posto ou graduação anterior.

Outrossim, não demonstrou que os outros candidatos promovidos por antiguidade ao posto de 1º tenente eram mais modernos que o ora, recorrente.

E como é sabido, cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, ou seja, direito comprovado de plano, visto que inexistia a fase probatória.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na via mandamental, cabe ao impetrante apresentar junto com a petição inicial as provas da certeza e liquidez do direito invocado, o que não ocorreu na espécie.

Da análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, não há prova de que o recorrente preenchia todos os requisitos para a promoção aqui pleiteada, tampouco de que foram indevidas as promoções dos outros militares.

Ainda, quanto à pretendida promoção por ressarcimento, somente o militar que comprovar de plano o erro administrativo faz jus à concessão.

Assim, para demonstrar a presença dos requisitos exigíveis para a pretendida promoção por ressarcimento de preterição, resta ao recorrente se valer das vias ordinárias, onde há espaço para amplitude probatória.

Dessa forma, não há falar em direito líquido e certo a ser tutelado pela presente via mandamental, uma vez que não constatada de plano mácula no processo de promoção emanado pela autoridade coatora, o que afasta a alegada preterição do recorrente na ordem de classificação.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DE PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. REQUISIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIRIGIDA À AUTORIDADE PÚBLICA. MATÉRIA NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança, garantia constitucional marcada pelo rito célere, demanda a apresentação, de pronto, de todos os elementos probatórios suficientes para embasar a alegação de direito líquido e certo contida nas razões do mandamus.

2. A requisição de tais documentos pela autoridade judiciária à autoridade pública imprescinde da prévia negativa do órgão público em relação ao fornecimento de tais evidências. É, portanto, providência subsidiária que não desincumbe a parte impetrante da propositura do mandamus já devidamente instruído com todas as provas pré-constituídas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em concreto, a própria parte agravante reconheceu, nas razões do agravo regimental, que não foram apresentadas todas as provas no momento da impetração do mandamus.

4. Em sede de agravo regimental, inviável a análise de demanda que não foi devidamente prequestionada na decisão agravada, sob o ônus da incidência da Súmula 282/STF por aplicação analógica.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no RMS n. 37.954/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0159923-8

AgRg no
RMS 22.666 / MS

Número Origem: 20060001031

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.